PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

PROCESSO E-DOCS Nº 2023-48WK0

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1. DAS FORMALIDADE LEGAIS:

No vigésimo dia do mês de novembro do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado, aviso de Pregão Eletrônico nº 22/2023, para a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇO PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (APH) AOS USUÁRIOS DA RODOVIA DO SOL (ES-06) ATÉ O TRECHO 67,5 KM, INCLUSIVE TERCEIRA PONTE E CICLOVIA.**

O Edital do Referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB/ES (www.ceturb.es.gov.br) e do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), cumprindo-se o prazo legal, do no mínimo 15 (quinze dias úteis de prazo para o acolhimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto na lei nº 13.303/2016, é cabível a impugnação do ato convocatório por qualquer interessado em uma licitação pública. A impugnação no caso de pregão eletrônico é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No dia 04/12/2023 às 21:37 a impugnante encaminhou e-mail com pedido de impugnação ao PE nº 22/2023. No dia 05/12/2023 às 17:17 acusei o recebimento do documento e considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 12/12/2023 às 14:30hs, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**, dessa forma procederemos a análise do mérito do recurso.

3. DAS RAZÃOES DA IMPUGNANTE:

A empresa SGS Serviços Médicos Ltda solicita a impugnação do Edital pelo motivo descrito a seguir:

> **I. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – DA NÃO EXIGENCIA DA CND DE FALENCIA E CONCORDATA;**
>
> **II. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO;**
>
> **III. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO (ALVARÁ DE SAÚDE) NO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO:**

IV. **DA OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA:**

V. **DIVERGÊNCIA ACERCA DA BASE OPERACIONAL:**

VI. **DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS:**

VII. **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AR-CONDICONADO NO COMPARTIMENTO DE CARGAS DAS AMBULÂNCIAS:**

VIII. **DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO AO CNES:**

IX. **DO PRAZO PARA INICIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Em resumo a impugnante narra que a continuidade do processo licitatório sem supracitados dispositivos acarretará em ilegalidade do procedimento, tornando de igual modo, viciado o contrato, uma vez que há infringência do Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial o Art. 37, inciso XXI, da constituição Federal assim como afronta à Lei Federal nº 13.303/16.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei 13.303 de 30/06/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da CETURB/ES – RILC.

Ressaltamos também que, a análise e argumentação a seguir foi realizada para cada ponto levantado pelo licitante, sendo analisando conjuntamente com os membros da COPEL subsidiada pela Diretoria de Gestão de Rodovias (DGR) desta Empresa Pública, área técnica responsável pela elaboração do termo de referência.

I. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – DA NÃO EXIGENCIA DA CND DE FALENCIA E CONCORDATA;

A recorrente alega que o edital do certame não traz no rol de exigências para fins de comprovação da habilitação econômica financeira da empresa vencedora da fase de disputa de lances a apresentação de Certidão Negativa de Falência e concordata.

Para sustentar a sua afirmação, transcreve na comenta o que está estabelecido no item III do Art. 58 da Lei da Estatais 13.303 de 30 junho de 2016, conforme transcrevemos a seguir:

> ***Art. 58.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> ***III*** *- capacidade econômica e financeira;*

Pois bem, lembramos a impugnante que as contrações regidas pela lei nº 13.303, confere às estatais maior liberdade para avaliar a indispensabilidade de cada quesito em face das particularidades de cada situação.

Neste sentido, para a finalidade de comprovar a qualificação econômico-financeira, as condicionantes estão previstas no edital do certame conforme o item 14.4.

Salientamos também que as exigências estabelecidas no item seguiram o Art. 42, do Regulamento de Licitações e Contratos da CETURB/ES e para elucidar os fatos, transcrevemos o citado artigo a seguir:

> ***Regulamento de Licitações e Contratos da CETURB***
> ***Art. 42*** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*
> ***I*** *- Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.*
> ***§ 1°*** *A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.*
> ***§ 2°*** *A exigência constante no § 1° limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
> ***§ 3°*** *A CETURB/ES, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico/financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
> ***§ 4°*** *O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3° não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.*

Isso posto, muito embora a Lei nº 13.303/16 não especifique os documentos aptos a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante, o Art. 42 do regulamento interno de licitações da CETURB/ES – RILC, traz os documentos que entendemos ser suficientes para comprovar a capacidade financeira de empresas, o que não inclui a CND de Falência e Concordata.

Ademais, mencionamos também as orientações contidas no acórdão 1.211/2021 do TCU de que é "admitida a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente á abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

Não obstante os apontamentos acima, portanto, a CND de Falência e Concordata é um documento que pode ser acessado pela Internet, caso este Pregoeiro entenda ser necessário para avaliação (e não habilitação) da licitante.

II. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO;

O Alvará de localização e Funcionamento, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, tendo em vista que seria restritivo à participação de empresas de fora do estado do Espírito Santo, motivo pelo qual consta

no rol de documentos exigidos para fins de assinatura do contrato, conforme exigência prevista no item 8 do Anexo I - Termo de referência, transcrita abaixo.

> ***8. COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS***
> *Para prestação dos serviços a CONTRATADA deverá providenciar a gestão de resíduos junto à empresa regularizada para tanto, bem como possuir **alvará de localização** da base situada no Estado do Espirito Santo e Alvará sanitário (RDC 50/2002 da Anvisa). (grifo nosso)*

Por fim, lembramos também ao impugnante sobre o que está estabelecido na Súmula TCU 272 conforme transcrevemos a seguir:

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*

Portanto, incluir a exigência para fins de habilitação técnica é descabida, impondo restrição ao certame e ainda, a documentação necessária à habilitação em processo licitatório deve-se limitar aos fixados no embasamento legal que regem o certame (Lei nº 13.303 e RILC – CETURB/ES).

III. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO (ALVARÁ DE SAÚDE) NO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO:

Alega a impugnante que o Edital de PE nº 22/2023 omite a exigência de apresentação do alvará sanitário (Alvará de Saúde), como requisito de habilitação técnica do certame conforme versa sua petição do na forma do item IV.

Pois bem, esclarecemos que instrumento convocatório, em seu item 8 do Anexo I (Termo de Referência), prevê a apresentação do documento, conforme transcrevemos na íntegra as exigências Editalíssimas:

> ***8. COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS***
> *Para prestação dos serviços a CONTRATADA deverá providenciar a gestão de resíduos junto à empresa regularizada para tanto, bem como possuir alvará de localização da base situada no Estado do Espirito Santo e **alvará sanitário** (RDC 50/2002 da Anvisa). (grifo nosso)*

Reiteramos ao recorrente que, a caso a administração requisite aos interessados em participar do certame a apresentação do documento para fins habilitação técnica, como requer, estaremos impondo restrição ao certame para as empresas situadas em outros estados.

Novamente, relembramos ao postulante sobre o que está estabelecido na Súmula TCU 272 conforme transcrevemos a seguir:

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*

Portanto, a incluir a exigência ao edital para fins de habilitação técnica é descabida, impõem restrição ao certame e ainda, a documentação necessária à habilitação em

processo licitatório deve-se limitar aos fixados no embasamento legal que regem o certame (Lei nº 13.303 e RILC – CETURB/ES).

IV. DA OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA:

O item 24 do Anexo I (Termo de Referência) transcrito abaixo, faz menção expressa sobre o registro dos profissionais responsáveis técnicos indicados para a prestação dos serviços, para fins de assinatura do contrato, não havendo qualquer omissão neste sentido.

> ***24. DOS REQUISITOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO***
> *Para assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá comprovar em 5 (cinco) dias úteis após a homologação do resultado do certame no site do Banco do Brasil:*
> ***I** – Qualificação técnica exigida dos profissionais, conforme abaixo:*
>
> ***a)** dos condutores a carteira de habilitação (CNH) compatível com a categoria do veículo conforme estabelecido no artigo 145A do Código Nacional de Trânsito, curso de condutor de emergência e curso de APH e BLS;*
> ***b)** dos técnicos de Enfermagem a inscrição no COREN/ES – Conselho de Enfermagem do Espirito Santo e Curso APH e BLS;*
> ***c)** do médico coordenador e responsável técnico da Central de Regulação: Registro no CRM/ES – Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo e Curso APH e BLS;*
>
> ***II** – Possuir pessoal necessário para atendimento alocado nas ambulâncias durante 24 horas no 3 (três) locais indicados pela CONTRATANTE e central de Regulação Médica. Tal comprovação, deverá vir acompanhada de:*
>
> ***a)** comprovante de registro do profissional por meio de certificado de registro profissional expedido pelo COREN e CRM, devidamente atualizado, ou documento equivalente;*
> ***b)** comprovação de capacitação e certificação em suporte básico de vida dos profissionais da área de saúde;*
> ***c)** comprovação demonstrando que o(s) responsável(is) técnico(s) pertence ao quadro permanente da pessoa jurídica licitante, por meio da apresentação de cópia da CTPS, contrato de prestação de serviços – regido pela legislação civil comum – ou mediante apresentação de cópia do contrato social, quando tratar-se de sócio cotista ou diretos da pessoa jurídica licitante;*

Ante as informações trazidas do edital, afastamos o questionamento exposto pela impugnante e eventual inclusão da exigência conforme pretendida, uma vez que a mesma já está prevista no instrumento convocatório.

Por fim, reiteramos que a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar aos dispositivos legais que regem o certame (Lei nº 13.303 e RILC – CETURB/ES).

V. DIVERGÊNCIA ACERCA DA BASE OPERACIONAL:

O edital traz duas exigências distintas no item 18.1, sendo:

> ***18.1.** Para assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá comprovar em 5 (cinco) dias úteis após a homologação do resultado do certame no site do Banco do Brasil:*
> *(...)*

III- Apresentar declaração de que no prazo máximo de 30(trinta) dia após a assinatura do contrato, prorrogável a critério da CETURB/ES, disponibilizará escritório de representação na Região Metropolitana da Grande Vitória durante a vigência do contrato.

IV- Apresentar Alvará de Saúde da Base Operacional e Veículos Tipo B e Tipo C para o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel fornecido pela vigilância em saúde ou órgão equivalente localizado no Estado do Espírito Santo.

Não há qualquer exigência de que o escritório de representação e a Base Operacional e Veículos Tipo B e Tipo C, sejam em locais distintos, ficando a critério exclusivo da licitante, assim como a forma de remuneração no contrato, que deverá estar condizendo com a sua proposta apresentada.

A necessidade de uma base operacional, nos termos da legislação vigente, assim como um escritório administrativo, para a gestão do contrato e celeridade nas soluções das demandas decorrentes da execução do objeto deste Pregão.

Resta esclarecer que, conforme disposto no Edital PE nº 22/2022, para o correto conhecimento do objeto a ser contratado, o licitante poderá realizar visita técnica aos locais de execução dos serviços (Item 23 do Termo de Referência - Anexo I).

VI. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS:

Em consulta à área requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi esclarecido que as Normas e legislação vigente estabelecem as especificações dos veículos para atendimento Pré-Hospitalar, com transcrição abaixo:

> *"Considerando que os normativos vigentes estabelecem regras claras para o serviços de Atendimento Pré-hospitalar, seja quanto à especificação de veículos, equipes, materiais e medicamentos, não se mostra pertinente estabelecer neste caso, qualquer restrição competitiva, desde que os veículos a serem alocados nas bases operacionais da Contratante se prestem ao desenvolvimento das atividades descritas no Edital e Termo de Referência, que exemplificam os tipos de atendimento possivelmente existentes na Rodovia."*

Nesse sentido a norma ABNT-NBR 14561/2000, que consta no item 5 do Termo de Referência, fixa condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.

VII. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AR-CONDICONADO NO COMPARTIMENTO DE CARGAS DAS AMBULÂNCIAS:

O Termo de Referência e Edital preveem as especificações necessárias para operação do serviço de Atendimento Pré-hospitalar, determinando a observância dos normativos vigentes e estabelecendo as obrigações da contratada de prestação dos serviços. Para garantir a preservação de materiais e medicamentos e a correta temperatura de seu acondicionamento, é de total responsabilidade dos licitantes o levantamento dessas

informações, até mesmo porque, as altas temperaturas observadas não se limitam ao Espirito Santo, mas ao país como um todo.

Independentemente disso, a NB 14561 destinada a regular os veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, estabelece padrões e requisitos mínimos de forma pormenorizada para a prestação dos serviços, inclusive no que tanque à necessidade de ar-condicionado e obrigatoriedade de suportar baixas e altas temperaturas. Tal como qualquer outro acessório obrigatório à prestação de serviços e ao seu bom desempenho, que não foram expressamente indicados no Terno de Referência e Edital, assim se comporta o item específico para garantir a prestação de socorro de forma eficiente e eficaz.

Não se trata de exigência do Contratante a seu exclusivo critério, mas de normativos que regular a prestação de serviços que dever ser observados em sua integralidade, conforme exaustivamente disposto no instrumento convocatório, e que no caso suscitado pela impugnante, exigem a manutenção de uma temperatura interior entre 20°C e 26°C, independente de exigência de ar condicionado no compartimento destinado ao paciente.

VIII. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO AO CNES:

A área requisitante, que participou da análise das razões apresentadas por essa impugnante, assim se manifestou:

> *"A Portaria n° 1.646/2015 que instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) tem como finalidade estabelecer um sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde do país, viabilizando o gerenciamento, planejamento, programação e o conhecimento da existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. O cadastramento é obrigatório e foi redefinido através da Portaria n° 288/2018, englobando os serviços de Atendimento Pré-hospitalar.*
>
> *Segundo previsão contida no Art. 4º da Portaria nº 1.646/2015, "o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações ".*

O Termo de Referência, parte integrante do edital de PE nº 22/2023, traz em seu item 5 a obrigação da licitante em cumprir todas legislações aplicáveis ao objeto do certame:

> ***5. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO***
>
> *Os serviços objeto desta contratação concentram-se nas atividades de atendimento pré-hospitalar e resgate aos usuários da Rodovia do Sol, e auxílio ao usuário em situação de emergência, através de Ambulância de Suporte Básico e de Resgate, equipadas com os materiais e medicamentos mínimos necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, bem como tripulação exigida pelas normas aplicáveis, incluindo NR 32 e NBR*

> *14561. Também deverão ser observadas as demais legislações correlatas, incluindo Resoluções do Ministério do Conselho Federal de Medicina – CFM, Portarias do Ministério Público, Código de Trânsito Brasileiro, e quaisquer outras que tratam da matéria, independentemente de sua expressa menção neste documento. (grifo nosso)*

Isso posto, entendemos que a ausência de citação explícita no edital da exigência de comprovação do cadastramento **obrigatório,** no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) ou de qualquer outra obrigação legal para o objeto da contratação, não afasta a obrigação de cumpri-la, nem tampouco impede que seja objeto de diligência por parte da equipe de Pregão, para fins de cumprimento das obrigações legais da licitante.

Faremos constar no sistema de licitações e site da CETURB/ES a obrigação de cumprimento de todas a legislação pertinente ao objeto da contratação, inclusive constar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

IX. DO PRAZO PARA INICIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

No Termo de Referência foi prevista a data para implantação a partir do dia 22/12/2023, quando inicia a gestão do serviço pela Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado Espirito Santo – CETURB/ES, porém, há de considerar a finalização de todas as etapas previstas no edital.

Decorrente da necessidade de finalização do processo licitatório, com consequente homologação de seu resultado, passaremos efetivamente a aplicar os demais prazos previstos no Edital, que inclui apresentação de documentos para fins de para assinatura do Contrato (item 18.1 do edital e item 24 do termo de referência), bem como emissão da ordem de início dos serviços, que será emitida em até **30 (trinta)** dias após publicação no extrato no Diário Oficial do Espírito Santo. Emitida a ordem de início dos serviços, este deve se dar de forma imediata.

> ***18.2.** Uma vez entregue a documentação constante neste item pela CONTRATADA e tendo esta sido aceita pela CONTRATANTE, a CONTRATADA terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do instrumento contratual, sendo a Ordem de Início dos Serviços emitida em até 30 (trinta) dias a contar da publicação do resumo do extrato no Diário Oficial.*

Transcrevemos abaixo o disposto no item 24 do anexo I (Termo de referência):

> ***24. DOS REQUISITOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO***
> *Para assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá comprovar em 5 (cinco) dias úteis após a homologação do resultado do certame no site do Banco do Brasil:*
>
> *Uma vez entregue a documentação constante neste item pela CONTRATADA e tendo esta sido aceita pela CONTRATANTE, a CONTRATADA terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do instrumento contratual, sendo a Ordem de Início dos Serviços emitida em até 30 (trinta) dias a contar da publicação do resumo do extrato no Diário Oficial.*

Portanto, com a leitura dos termos trazidas do instrumento convocatório, expomos os

prazos definidos pela administração pública para assinatura do contrato bem como para início dos serviços a ser contratado.

5. DA DECISÃO:

Diante do exposto entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, nos moldes em que foi aprovado e publicado.

Vitória/ES, 08 de dezembro de 2023.

MICHEL VITÓRIA SOUZA DE ANDRADE
Pregoeiro – CETURB/ES